



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000798/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.479 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VERACEL CELULOSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES, A QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL E OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA.

O fisco narrou os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável, os créditos considerados e a fundamentação legal do lançamento, fornecendo desta forma ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa. Não há, portanto, que se acatar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa da autuada.

APROPRIAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PELO ÓRGÃO RECORRIDO.

Descabe a alegação de falta de apropriação de guias de recolhimento, quando se demonstrou na decisão recorrida que os documentos juntados pelo sujeito passivo, que não haviam sido considerados pelo fisco, foram devidamente aproveitados, mediante retificação do lançamento.

PAGAMENTO DE ALUGUEIS A PESSOAS FÍSICAS. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DOS VALORES DO LANÇAMENTO.

O sujeito passivo conseguiu demonstrar que determinados valores adotados pelo fisco como remuneração de contribuintes individuais referiam-se a pagamentos pela locação de imóveis, devendo ser afastada a tributação sobre tais quantias.

REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OBTIDA DA FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE

EMPREGADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Tendo o fisco verificado em folha de pagamento o repasse de remuneração a contribuinte individual, cabe a empresa, que alega ser o valor em questão referente a reembolso de despesas assumidas por empregado a seu serviço, comprovar que a pessoa física envolvida era seu empregado no período do lançamento.

APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO INTERNO DA EMPRESA. FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO MAIS ROBUSTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO DA PROVA.

Não devem ser acatadas as provas que se resumem apenas a relatórios gerenciais internos, quando a empresa poderia facilmente reforçar o seu conjunto probatório com a escrita contábil, recibos de pagamento e acordos judiciais. Inexistindo nesse caso afronta ao princípio da verdade material.

CUMULAÇÃO DE MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Nos demonstrativos do valor consolidado, o fisco refere-se a “multa de mora” quando trata daquela calculada com base na legislação da época dos fatos geradores e “multa de ofício” a que decorreu da legislação atual. Considerando-se que foi efetuado o comparativo, competência a competência, para aplicação da multa menos gravosa, inexistiu no lançamento a imposição cumulativa de “multa de mora” e “multa de ofício”.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade; e II) Por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam expurgados da apuração os pagamentos efetuados a Tatiana de Oliveira Leite e Alessandro Santos Cristóvan na competência 01/2007. Vencido o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que dava provimento parcial em maior extensão, para excluir, também, a multa das competências 06, 09 e 12/2007. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Processo nº 10508.000798/2010-12
Acórdão n.º **2401-003.479**

S2-C4T1
Fl. 228

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 15-27.939 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Salvador (BA), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.302.781-8.

O crédito em questão visa à exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, cujos fatos geradores foram os pagamentos a segurados contribuintes individuais.

Conforme o relatório fiscal, fls. 15/24, as remunerações tomadas como base de cálculo foram obtidas das folhas de pagamento e da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF. Os valores envolvidos encontram-se listados em tabela de fls. 63/65.

Segundo o fisco não foram analisados os lançamentos contábeis relativos a esses pagamentos pelo fato da empresa não utilizar conta própria para lançamento de remunerações relativas a serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo de emprego. Essa situação deu ensejo a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

A multa, ressalta-se no relatório fiscal, foi imposta levando-se em consideração as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/2009, optando-se pelo valor mais favorável ao sujeito passivo, quando se comparou a multa aplicada com base na legislação vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores e aquela calculada com esteio na norma atual.

Cientificado do lançamento em 07/12/2010, o sujeito passivo ofertou defesa, cujas razões foram acatadas em parte pela DRJ, que a declarou parcialmente procedente. Nesse julgamento foram apropriados recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo que não teriam sido considerados na apuração fiscal, reduzindo o valor originário do crédito de R\$ 23.421,82 para R\$ 20.615,35.

Inconformada, a empresa interpôs recurso, no qual, em apertada síntese, apresentou os argumentos abaixo.

Pugna pela tempestividade do recurso e faz um apanhado dos principais fatos do processo.

Protesta que a lavratura é carente de motivação, mostrando-se contraditória, incongruente e ininteligível. Assim, alardeia que inegavelmente o seu direito de defesa foi prejudicado.

Afirma que, malgrado a planilha juntada pelo fisco se refira ao período de janeiro a dezembro de 2007, o levantamento restringiu-se às competências janeiro, fevereiro, junho e dezembro daquele ano, além de que há valores relativos a pagamentos de honorários ao Conselho de Administração (janeiro e junho), que não foram relacionados na referida planilha.

Alega que os créditos da empresa considerados na apuração não refletem os recolhimentos efetuados a título de contribuição sobre a remuneração dos contribuintes individuais, tendo o fisco deixado de esclarecer como obteve os valores lançados a crédito.

Advoga que o relatório fiscal não traz com clareza e precisão como foi calculado o valor exigido, ou mesmo, qual fundamento justifica a lavratura.

Apresenta textos legais, doutrinários e jurisprudenciais para embasar a suposta nulidade do AI por cerceamento ao seu direito de defesa.

No mérito, o sujeito passivo apresentou argumentos para desconstituir a pretensão fiscal, os quais estariam embasados em provas acostadas. Todas as questões apresentadas serão analisadas em detalhes no desenvolvimento do voto, para não tornar esse relatório por demais enfadonho.

Afirma ainda que a rejeição de elementos probatórios no acórdão recorrido constitui afronta ao princípio da verdade material, posto que teriam que ser consideradas todas as provas carreadas ou, pelo menos, que fossem solicitados esclarecimentos sobre estas.

Sustenta ser ilegítima a aplicação cumulativa de multa de mora e multa de ofício. Cita precedente do CARF.

Ao final, postula pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e pede a declaração de insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Preliminar de nulidade

A recorrente acusa a ocorrência de falta de clareza no relatório fiscal, que teria lhe cerceado o direito de defesa. Esse fato conduziria à nulidade da lavratura.

Analisando-se os anexos ao AI, especificamente o Discriminativo do Débito – DD, fls. 05/06, percebe-se que os fatos geradores tratados no presente lançamento, remunerações de contribuintes individuais, não foram declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Do relatório fiscal, extrai-se que as remunerações foram obtidas nas folhas de pagamento e nas DIRF, estas para coletar valores não registrados nas folhas. Foi acostada planilha onde constam as remunerações individualizadas por competência e por segurado.

No Relatório de Lançamentos, fl. 12, encontram-se discriminadas as parcelas obtidas conforme mencionado no parágrafo anterior e aquelas relativas aos pagamentos efetuados aos membros do Conselho de Administração.

As guias de recolhimento consideradas no lançamento e a forma como foram apropriadas aos diversos lançamentos efetuados na mesma ação fiscal podem ser claramente visualizadas no Relatório de Documentos Apresentados – RDA, fls. 07/08, e no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, fls. 09/11. Não há, portanto, o que se falar em falta de transparência no que diz respeito à apropriação das quantias recolhidas.

Por outro lado, a fundamentação legal que deu suporte à lavratura, encontra-se mencionada no próprio relatório fiscal e no anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 13/14.

Percebo, assim que todos os elementos necessários à compreensão do lançamento foram apresentados pelo fisco, descabendo os argumentos de que tenha havido prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo.

Inexiste a incongruência entre a planilha juntada pelo fisco e o DD, uma vez que naquela são apresentadas as remunerações dos contribuintes individuais para todo o período fiscalizado, ao passo que no discriminativo constam apenas as competências em que se apurou diferenças a recolher.

Os valores pagos aos membros do Conselho de Administração encontram-se mencionados claramente no Relatório de Lançamentos com indicação, inclusive, de que foram extraídos das folhas de pagamento, não havendo razão para inconformismo da recorrente quanto à suposta falta de clareza da apuração sobre estes valores. Observe-se que no relatório

fiscal encontra-se expresso que a apuração se deu com base nas folhas de pagamentos, das quais foram extraídas essas remunerações.

Mérito

Passo agora a me reportar às considerações da empresa para afastar a tributação, as quais se resumem a alegações de que foram tomadas na apuração quantias que não se referem à base de cálculo de contribuições, bem como, a suposta falta de apropriação de guias de recolhimento que apresentou na impugnação. Vejamos:

a) Janeiro/2007

A recorrente afirmou que remunerou os segurados Augusto César Lobo de Carvalho, Enoy de Fátima Cantelmo, Josey Oliveira de Almeida e Marinalva Francisca da Silva por serviços prestados, cujos valores correspondem aqueles apurados pelo fisco. Todavia, afirma que os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal foram recolhidos em GPS única.

Assevera, por outro lado, que os pagamentos efetuados a Tatiana de Oliveira Leite e Alessandro Santos Cristóvan dizem respeito à contraprestação pela locação de imóveis de propriedade daqueles.

Quanto a Lorenzo Saúde Siloti, afirma que o mesmo é seu empregado e que os valores apontados pelo fisco referem-se a reembolsos de despesas efetuadas pelo funcionário em viagens no interesse da empresa.

Advoga que as contribuições incidentes sobre as verbas pagas aos membros do Conselho de Administração foram integralmente recolhidas, conforme comprovante acostado, o qual foi quitado a destempo com os encargos moratórios correspondentes.

A DRJ enfatizou que os valores apurados no AI sob cuidado não foram declarados na GFIP. Assim foi procedida a comparação entre o total recolhido pela empresa e os valores declarados na guia informativa.

Dessa forma, o órgão recorrido elaborou demonstrativo em que levou em conta todas as guias juntadas pelo sujeito passivo, a exceção daquela relativa à competência 07/2007 (não incluída na apuração), concluindo que haveria necessidade de retificação para apropriação de valores não creditados pela autoridade lançadora nas competências 09 e 12/2007.

Esse demonstrativo encontra-se colacionado à fl. 182 e a recorrente não apresentou qualquer alegação ou prova que pudesse colocar em cheque a conclusão da DRJ.

Assim, não tenho dúvida de que, após a retificação do crédito pelo órgão de julgamento da RFB, não há modificações a serem feitas quanto à apropriação de guias de recolhimento, haja vista que aquelas correspondentes aos documentos 2; 5; 6; 8; 11 e 13, juntados à defesa e que dizem respeito às competências lançadas, foram devidamente consideradas.

Acerca do suposto pagamento de aluguéis de imóveis, a DRJ concluiu que os documentos colacionados pelo sujeito passivo não seriam hábeis a comprovar o alegado, posto

que se tratam de papéis decorrentes do controle interno da autuada. Segundo o acórdão de primeira instância, a empresa deveria ter juntado os contratos de locação e os recibos de pagamento correspondentes.

O documento 03 colacionado à impugnação apresenta dois pedidos de faturamento em nome de Tatiana de Oliveira Leite e Alessandro Santos Cristóvan, cujas discriminações referem-se, respectivamente, a locações residenciais em favor dos empregados Renato Guerron e Cristina Maria Amorim Moreno.

Analisando o levantamento “AL – ALUGUEL NÃO INCLUÍDO EM FOLHA”, constante do AI n. 37.302.782-6 (processo n. 10508.000804/2010-31) identifiquei o nome desses dois empregados, em cujas remunerações foram lançados, na competência 01/2007, valores correspondentes aos alugueis mensais constantes nos documentos juntados pelo sujeito passivo na defesa.

Por isso, estou convencido de que os valores repassados a Tatiana de Oliveira Leite e Alessandro Santos Cristóvan dizem respeito à contraprestação pela locação de imóveis residenciais, descabendo a sua inclusão na base de cálculo.

Para a DRJ os pagamentos efetuados ao segurado Lorenzo Saúde Siloti referem-se a remuneração de contribuinte individual, posto que os documentos acostados pelo sujeito passivo não teriam força probatória para afastar a pretensão fiscal, uma vez que são papéis de controle interno, sem a devida escrituração contábil.

De fato, a Delegacia recorrida neste ponto tem razão. A empresa alega que o referido segurado era empregado, todavia, a sua condição de prestador de serviço sem vínculo de emprego foi retirado da própria folha de pagamento fornecida ao fisco.

De outra banda, o documento colacionado (doc. 04) não corresponde à competência do lançamento (01/2007), referindo-se a pagamento realizado no exercício de 2006. É até possível que o referido segurado tenha sido empregado da recorrente em período anterior ao lançamento, mas a empresa não comprovou que nas competências da apuração o beneficiário laborava com vínculo de emprego.

Concluo, assim, que deve ser mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento efetuado ao segurado Lorenzo Saúde Siloti na condição de contribuinte individual para a competência 01/2007.

f) fevereiro/2007

A recorrente aduz que, a exceção de Jurandir Henrique dos Santos, que é motorista de táxi, as demais pessoas listadas pelo fisco lhe prestaram serviço na condição de contribuintes individuais, todavia, as contribuições decorrentes dessas contratações foram adimplidas, conforme o documento 06.

As conclusões acerca da falta de apropriação de guias de pagamento são as mesmas a que me reportei ao tratar da competência 01/2007, posto que a DRJ retificou o lançamento e demonstrou que as guias acostadas com a defesa foram todas apropriadas, a exceção daquela relativa à competência 07/2007, a qual não consta do lançamento.

Chamo atenção que a empresa não se insurgiu contra o demonstrativo elaborado pelo órgão *a quo*.

Quanto aos pagamentos efetuados a Jurandir Henrique dos Santos, a empresa argumenta que o motorista de táxi não se reveste da condição de contribuinte individual, além de que o pagamento teria sido considerado pelo fisco em duplicidade.

Verifico, todavia, que o sujeito passivo apresentou documento de faturamento (doc. 07 da defesa) no qual consta, em nome Jurandir Henrique dos Santos, a prestação de serviço de transporte de equipamento da Aracruz Celulose para a sede da autuada.

Esse documento foi rejeitado pela DRJ por se tratar de relatório interno da empresa, não havendo a apresentação de qualquer outro elemento, tais como livros contábeis ou recibo de pagamento.

A empresa em seu recurso não acostou nenhuma prova para se contrapor às conclusões do órgão recorrido, assim não devo também acatar esta prova posto que o sujeito passivo tinha todas as condições de reforçar o conjunto probatório, pelo menos mediante a juntada de recibos de pagamento.

Rejeito também a alegada duplicidade do lançamento, posto que é plausível que tenha havido mais de uma prestação de serviço de mesma natureza naquele fevereiro de 2007, além de que a empresa poderia ter apresentado cópia do Livro Razão para comprovar que houve um só pagamento no valor de R\$ 1.215,20, demonstrando assim a duplicidade de lançamento.

Apenas por amor ao argumento, vou apreciar a alegação da suposta não incidência da contribuição sobre os pagamentos a motoristas de táxis, posto que o único documento juntado para comprovação da natureza do serviço prestado para mim mostra-se insuficiente para esse fim.

O conceito de segurado contribuinte individual previsto na Lei n.º 8.212/1991 não deixa dúvida de que o taxista é segurado obrigatório da Previdência Social na condição de contribuinte individual. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

(...)

Ora, sendo o motorista de táxi um trabalhador urbano, por excelência, e que presta serviço por conta própria, é certo o seu enquadramento previdenciário como contribuinte individual.

Se nesse ponto ainda resiste alguma dúvida, é suficiente para dissipá-la a remissão do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008, ao condutor rodoviário autônomo, para enquadrá-lo como segurado contribuinte individual:

Art.9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

j)quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

(...)

§15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

(...)

Essa mesma definição consta da Lei n. 7.290/1984, que em seus artigos iniciais dispõe:

Art 1º - Considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física, proprietário ou co-proprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço.

Art 2º - A prestação de serviços de que trata o artigo anterior compreende o transporte efetuado pelo contratado ou seu preposto, em vias públicas ou rodovias.

Assim, sendo o taxista legalmente considerado condutor autônomo de veículo rodoviário, este enquadrado na categoria previdenciária de contribuinte individual, a empresa que lhes paga remuneração passa a ser devedora da contribuição patronal prevista no inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991.

Ressalto também que a jurisprudência colacionada pela recorrente não abarca a situação sob discussão, posto que trata de decisão acerca de vínculo de emprego entre taxistas e empresa locadora de táxis, não servindo para justificar a não incidência de contribuições sobre as verbas pagas a motorista que prestou serviço à autuada na condição de contribuinte individual.

c) junho/2007

Além do argumento acerca da falta de apropriação de guias de recolhimento, as quais já vimos não tem razão de ser após a retificação do lançamento levada a efeito pela

DRJ, a autuada insurge-se contra a incidência de contribuição sobre o pagamento efetuado a Helmut Reblin, alegando tratar-se de quitação de indenização decorrente de acordo cível que celebrou com o beneficiário.

Para comprovar o alegado, foi acostado o documento de fl. 114 (doc. 09 da defesa), o qual apresenta como discriminação do pagamento “Indenizações – Antecipação de Litígio Fazenda São Paulo”.

Para a DRJ somente este documento não teria o condão de afastar a exigência, posto que se trata de papel interno da empresa, sendo que esta deveria acostar o acordo que deu ensejo à indenização, inclusive mencionando-se o processo judicial de origem.

O sujeito passivo, no seu recurso, repetiu as alegações defensórias, sem apresentar nenhuma prova adicional.

Nessa situação entendo que o sujeito passivo poderia agora na fase recursal se contrapor às conclusões da DRJ, apresentando um reforço probatório, o que lhe é facultado pela alínea “c” do § 4. do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972.

Não tendo trazido elementos que pudessem nos dar a certeza jurídica de que, de fato, trata-se de valor decorrente de indenização, deve prevalecer o que ficou decidido na primeira instância, até porque são documentos que a autuada poderia facilmente obter, não representando ônus probatório intransponível.

d) setembro/2007

Alega a recorrente que as contribuições decorrentes dos valores pagos pela prestação de serviço dos autônomos encontram-se recolhidos e que a fiscalização acabou por contabilizar em duplicidade o pagamento efetuado à Sr. Eunice Andrade Brito, configurando assim, evidente bis in idem.

Em relação ao pagamento efetuado a Sr. Lindalva Domingues Colares, no valor de R\$ 27.927,00, afirma a recorrente se tratar de pagamento efetuado a título de indenização decorrente de acordo cível celebrado entre as partes.

Quanto à GPS colacionada, exponho a mesma conclusão que nas competências anteriores e desacolho o argumento de falta de apropriação de guias.

Acerca da suposta duplicidade de lançamento, no acórdão recorrido assim foi tratada:

“Quanto à segurada Eunice Andrade Brito foi consultada a base DIRF e constatei que a duplicidade alegada não existiu, conforme extrato juntado à fl. 158. A Veracel, enquanto fonte pagadora, declarou o código de Receita 0588 -Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, em relação à segurada Eunice Andrade Brito que, no mês de setembro de 2007, percebeu a quantia de R\$ 13.580,00 (treze mil quinhentos e oitenta reais), retendo o equivalente a R\$3.121,75 (três mil cento

e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) a título de imposto de renda de pessoa física.”

Como a recorrente não trouxe alegações específicas sobre essas conclusões, devemos manter o que ficou decidido pela DRJ.

Para comprovar o pagamento de indenização, foi acostado o documento de fl. 121 (doc. 12 da defesa), o qual apresenta como discriminação do pagamento “Indenizações – Acordo Particular e Acordo de Antecipação de Litígio”.

Para a DRJ este elemento de prova não teria a força necessária a modificar o lançamento. O sujeito passivo, no seu recurso, repetiu as alegações defensórias, sem apresentar nenhuma prova adicional.

Da mesma forma que na outra suposta indenização, com a qual me deparei na análise da competência junho/2007, entendo que o sujeito passivo teria como se contrapor às conclusões da primeira instância, apresentando provas mais robustas. Não tendo exercido este direito, deve ser castigada com a manutenção do lançamento nesta parte.

d) dezembro/2007

A recorrente afirma que quitou as contribuições que o fisco apurou, conforme documento acostado à defesa. Essa alegação, que se repetiu para todas as competências do lançamento, perdeu a razão de ser com a retificação levada a efeito pela DRJ.

A empresa não trouxe com o recurso novos elementos que pudessem afastar as conclusões da Delegacia de Julgamento da RFB, limitando-se a repetir os termos da impugnação.

Encaminho, assim, para que o lançamento seja declarado procedente para essa competência.

Busca da verdade material

Não se sustenta a alegação da recorrente de que teria havido atropelo ao princípio da verdade material pelo órgão de primeira instância. Observa-se que o afastamento de provas no julgamento *a quo* se deu de forma motivada, tendo a DRJ demonstrado que a empresa poderia ter juntado outros documentos e não se limitado apenas a apresentação de relatórios de controle interno.

A própria interessada foi quem impediu que a autoridade julgadora pudesse ter acesso a um conjunto probatório mais robusto, de modo a formar sua convicção com mais segurança.

Vale destacar que, nem em sede de recurso, a empresa teve a iniciativa de juntar outros documentos, preferindo manter as mesmas alegações da defesa, sem acrescentar qualquer outra prova que ajudasse na busca da verdade material.

Por esses motivos deve ser afastado o argumento de afronta ao princípio da verdade material pelo órgão *a quo*.

Cumulação multa de ofício e multa de mora

Consoante o relatório fiscal, na aplicação da multa o fisco efetuou o comparativo entre a multa calculada conforme a legislação vigente na ocorrência dos fatos geradores e aquela fixada com base na legislação atualmente em vigor. Esse procedimento foi adotado em obediência à previsão da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, que determina a aplicação da norma ao fato pretérito quando esta comine penalidade menos severa que aquela vigente ao tempo da sua prática.

Analisando a tabela de fl. 21, verifica-se que para as competências 01 e 02/2007 prevaleceu as disposições do art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 (vigente à época dos fatos geradores), com imposição de multa de 24% e para as competências 06, 09 e 12/2007, a multa prevista no art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991 (norma atual) mostrou-se mais benéfica, tendo sido aplicada.

Na apresentação do valor consolidado da multa o fisco denominou de “multa de mora” o valor calculado conforme a legislação anterior (competências 01 e 02/2007), o qual totalizou o montante de R\$ 1.005,35.

A “multa de ofício” corresponde às competências 06, 09 e 12/2007 e assumiu o valor de R\$ 14.424,64. Esta foi calculada conforme a legislação atualmente em vigor.

Esses valores podem ser facilmente visualizados na capa do AI, fl. 02, e no Discriminativo do Débito, fls. 05 e segs. Assim, descabe o argumento da empresa de que teria havido aplicação cumulada de “multa de mora” e “multa de ofício”.

Conclusão

Voto por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para que sejam expurgados da apuração os pagamentos efetuados a Tatiana de Oliveira Leite e Alessandro Santos Cristóvan na competência 01/2007.

Kleber Ferreira de Araújo.